Têrça-feira 18 de Setembro de 1923 — I Série — Número 199

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:749 — Eleva a 75 por cento a percentagem do valor em moeda estrangeira proveniente da exportação e reexportação de que o Estado pode dispor, de harmonia com a última parte do artigo 4.º do decreto n.º 8:439.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:123 — Declara caduca, revogada e rescindida a concessão de estabelecer ostreiras artificiais e reservatórios de engorda e colhêr ou dragar ostras para exportação, desde o pontal de Cacilhas até a Barja ou Alcochete, feita ao Dr. Barbosa du Bocage por decreto de 12 de Agosto de 1867.

Decreto n.º 9:124 — Aprova o regulamento de estreïcultura.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que a República Dominicana aderiu às convenções de 15 de Março de 1886, referentes a trocas internacionais dos documentos oficiais e publicações scientíficas e literárias e troca do jornal oficial, boletins e documentos parlamentares.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:125 — Integra na Escola Normal Superior o curso normal de educação física, ficando para todos os efeitos regulado pela legislação referente à mesma Escola.

Decreto n.º 9:126 — Revoga o decreto n.º 8:309, de 10 de Agosto de 1922.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção de Câmbios

Portaria n.º 3:749

Manda o Govêrno da República Portuguesa declarar, para os devidos efeitos, pelo Ministro das Finanças, que, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, é elevada a 75 por cento, a contar do prazo de dez dias da data da publicação da presente portaria, a percentagem do valor em moeda estrangeira proveniente da exportação e reexportação de que o Estado pode dispor, de harmonia com a última parte do artigo 4.º do citado decreto.

Paços do Govêrno da República, 18 de Setembro de 1923. — O Ministro das Finanças, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura

Decreto n.º 9:123

Considerando que, por decreto de 12 de Agosto de 1867, foi feita ao Dr. José Vicente Barbosa du Bocage a concessão, de harmonia com o contrato de 10 de Agosto de 1867, de estabelecer ostreiras artificiais e reservatórios de engorda e colhêr ou dragar ostras para exportação, desde o pontal de Cacilhas até a Barja ou Alcochete, tendo sido êsse contrato aprovado por trinta anos, pela lei de 9 de Setembro de 1868;

Considerando que a mesma concessão, conhecida por concessão Bocage, teve prorrogação de prazo, por mais vinte e nove anos, pela lei de 15 de Maio de 1878;

Considerando que o concessionário era obrigado, pela cláusula 1.ª do têrmo do contrato da 10 de Agosto de 1867, a conservar e aumentar os bancos naturais existentes na área compreendida entre o pontal de Cacilhas e Barja ou Alcochete e a estabelecer ostreiras artificiais nos pontos que fôssem julgados mais convenientes;

Considerando que o mesmo concessionário era obrigado, pela cláusula 2.ª do têrmo do contrato de 10 de Agosto de 1867, a ter no fim de três anos em plena actividade um estabelecimento destinado à engorda das ostras;

Considerando que o concessionário era obrigado, pela 3.ª cláusula do citado têrmo do contrato, a melhorar a produção e a qualidade das ostras, de modo a poder vir a ser um artigo de exportação para o estrangeiro;

Considerando que a cláusula 8.ª do têrmo do contrato de 10 Agosto de 1867 consigna que só ao concessionário e só a êle, com exclusão de qualquer outra pessoa, sociedade ou companhia, é permitido estabelecer ostreiras artificiais e reservatórios de engorda e colhêr ou dragar ostras, para o comércio externo, dos bancos existentes ou que vierem a existir dentro da área fixada e demarcada em virtude da cláusula 1.ª;

Considerando que, por parte do concessionário e seus cessionários, não tem sido cumprida nenhuma das cláusulas do contrato de 10 de Agosto de 1867, pois que não houve conservação, aumento ou cultura de novas ostreiras, não existe estabelecimento destinado à engorda das ostras, nem também existe estabulação dêstes moluscos;

Considerando que, pelos motivos expostos, claro é que o referido concessionário Dr. José Vicente Barbosa du Bocage e seus cessionários perderam o exclusivo conferido pela cláusula 8.ª do têrmo do contrato de 10 de Agosto de 1867, e portanto incorreram no estatuído na cláusula 12.ª do citado têrmo do contrato;

Tendo em vista o preceituado no artigo 2:393 do Có-

digo Civil, com vista aos n.os 702 a 709 inclusive do mesmo Código;

E tendo sido ouvidas sôbre o assunto as instâncias competentes e em especial a comissão nomeada por portaria de 23 de Outubro de 1915;

Tendo sido devidamente ponderado o douto parecer de 22 de Julho de 1916 da mesma comissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica caduca, revogada e rescindida a concessão de estabelecer ostreiras artificiais e reservatórios de engorda e colhêr ou dragar ostras para exportação, desde o pontal de Cacilhas até a Barja ou Alcochete feita ao Dr. José Vicente Barbosa du Bocage por decreto de 12 de Agosto de 1867, de harmonia com o contrato de 10 de Agosto de 1867, aprovado por trinta anos pela lei de 9 de Setembro de 1868, e prorrogado o prazo por mais vinte e nove anos pela lei de 15 de Maio de 1878, bem como aos seus cessionários, em virtude da falta de cumprimento de todas as cláusulas do têrmo do contrato de 10 de Agosto de 1867.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 9:124

Tornando-se necessário introduzir algumas modificações no regulamento para a exploração das ostreiras, de 1 de Outubro de 1895, de forma a actualizá-lo;

Considerando que a indústria ostreícola tem adquirido uma importância enorme em quási todos os países da Europa e na América, proporcionando elevados lucros e ocupando milhares de braços;

Considerando que o problema de desenvolvimento da indústria ostreícola se impõe como um dever, em face da decadência e quási completo abandono em que entre nós se encontra essa indústria, e que, tal como está, pouco ou nada conta na economia e riqueza pública;

Considerando que a ostreïcultura é uma indústria complexa e difícil, e que se torna necessário pois que uma legislação protectora facilite as experiências indispensáveis para o seu progredir;

Considerando também que é indispensável que uma legislação tenda a proteger o molusco durante o tempo do seu desenvolvimento até o estado adulto;

Tendo sido ouvidas as instâncias competentes e finalmente a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Regulamento de ostreïcultura

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Nos termos da legislação portuguesa só o Estado exerce jurisdição e domínio sôbre as águas e terrenos públicos, tais como essa legislação os define, e assim êsse direito do Estado é aplicável à indústria ostreícola e é exercido pelo Ministério da Marinha.

Art. 2.º As disposições do presente regulamento só começarão a ser aplicáveis aos terrenos emergentes e não emergentes, pertencentes ao Estado, que porventura façam parte de concessões ostreícolas ainda existentes, quando estas concessões caducarem, nos termos da legislação que as criou, ou por virtude de qualquer diploma legal subseqüente, e não poderão os respectivos concessionários reclamarem qualquer das vantagens que pelo presente regulamento são concedidas às concessões dêste género.

Art. 3.º Os pedidos de concessão pendentes e os que de futuro forem apresentados, relativos à ostreïcultura e depósitos de ostras nas águas jurisdicionais marítimas, só poderão ser deferidos nos termos dêste regulamento.

Art. 4.º Para iniciação e desenvolvimento de tam importante indústria ostreícola, as autoridades marítimas procurarão por todos os meios ao seu alcance tornar bem públicas e conhecidas as disposições contidas neste regulamento.

Art. 5.º Para os efeitos do presente regulamento são consideradas como existindo nas águas públicas marítimas três espécies de ostras das mais importantes, no que respeita à indústria ostreícola, a sàber: *edulis, angulata* e *virginica*. As outras espécies porventura existentes só têm valor scientífico.

Art. 6.º Para os efeitos de conservação, repovoamento e higiene pública o Govêrno reserva-se o direito de proïbir temporàriamente a exploração de qualquer ostreira ou banco de ostras do domínio público, quando o julgar conveniente.

Art. 7.º Sendo certo que uma parte das populações ribeirinhas vão buscar os seus recursos de alimentação às ostreiras, a apanha de ostras em todos os bancos naturais existentes nos rios, rias, esteiros, valas, canais, canaletes, portos, lagoas, baías e costas do país, só poderá ser executada obedecendo aos meios e disposições consignados neste regulamento. Para êsse fim a autoridade marítima dividirá a região em, pelo menos, três zonas, precisamente determinadas e demarcadas, em cada uma das quais poderão anualmente ser colhidas ostras para consumo público, zonas que serão comunicadas à autoridade administrativa e claramente indicadas por editais afixados à porta da capitania, delegação, administração do concelho e mais lugares de costume.

Art. 8.º O Govêrno reserva-se o direito de criar bancos de ostras nos locais que julgar convenientes e que entenda não dever conceder, a fim de auxiliar o desenvolvimento da indústria ostreícola, ficando todos ou alguns dos que o Govêrno escolher sujeitos às mesmas disposições que os bancos naturais.

Art. 9.º É expressamente proïbido apanhar por qualquer forma, e instrumento seja de que espécie fôr, ostras nos bancos naturais de ostreiras durante o período que decorre entre 1 de Maio e 31 de Agosto.

Art. 10.º A apanha de ostras em locais ou zonas autorizados pelo Govêrno, situados em terrenos do domínio público que as marés deixaram a descoberto no refluxo e baixa-mar, só pode ser feita à mão.

§ 1.º Nos terrenos do domínio público sempre mergulhados, onde existam bancos de ostras, têm estas de ser dragadas; as dragas obedecerão às dimensões e configuração indicadas neste regulamento, bem como ao número máximo de dragas que cada embarcação deva ter (artigo 56.º).

§ 2.º Ao Govêrno também competirá a elaboração de instruções especiais sôbre a época própria, forma de dragagem, zona e número de embarcações permitidas nesse serviço, que só pode ser efectuado sob a fiscalização da autoridade marítima, conforme a área, profundidade, riqueza do banco e número de dragas das embarcações em serviço.

Art. 11.º É expressamente proïbido apanhar ou dragar ostras em locais ou zonas que não tenham sido préviamente indicados pela autoridade marítima nos editais a que se refere o artigo 7.º, considerando-se o delito agravado se fôr praticado durante a noite.

Art. 12.º A não ser nos casos de mar legìtimamente comprovados e perigo de naufrágio, é expressamente

proïbido ancorar ou encalhar as embarcações sôbre qualquer banco natural de ostras.

Art. 13.º E absolutamente proïbida a cultura, engorda ou estabelecimento de bancos de ostras de espécie diferente às porventura existentes nos rios, rias, canais, canaletes, portos e lagoas, sem prévia autorização do Govêrno.

§ único. Exceptuam-se os rios, rias, etc., onde, a montante dos bancos de determinadas espécies de ostras, existam já bancos de outra espécie, nos quais, rios, rias, etc., só poderá ser autorizada aquela exploração para montante do limite inferior dos últimos bancos.

Art. 14.º E permitida a introdução de espécies de ostras provenientes do estrangeiro em qualquer época do ano e de quaisquer dimensões, quando destinadas a estabelecimentos ostreícolas.

§ 1.º A importação de ostras a que se refere êste artigo é livre de direitos durante o período que o Govêrno julgar conveniente para a protecção e desenvolvimento da indústria ostreícola, a contar da data da publicação do presente regulamento.

§ 2.º A introdução de *meleagrinas* e *grypheas* e outras espécies de ostras diversas das principais mencionadas neste regulamento, e que possam ser parqueadas ou depositadas nas nossas águas, não deixará em caso algum de ser requerida ao Govêrno, que a permitirá ou não, depois de consultar as estações competentes e reconhecer que da sua introdução não advém prejuízo algum para a indústria ostreícola nacional.

Art. 15.º Quando o julgar conveniente, pode o Estado ceder temporàriamente o usufruto de determinadas áreas das águas públicas a cidadãos portugueses de maior idade, corporações administrativas ou sociedades portuguesas, que o requeiram para as explorar sob o ponto de vista ostreícola (artigos 27.º a 34.º).

Art. 16.º A área a conceder a cada entidade requerente não pode ser inferior a 1 hectare, nem superior a 25 hectares, para os estabelecimentos que se destinam às explorações ostreícolas de criação e engorda, juntos ou separadamente, podendo ser inferiores a 1 hectare quando se trate da instalação de depósitos de ostras (artigo 50.º).

Art. 17.º Todo o estabelecimento ostreícola destinado à criação ou engorda, conjunta ou separadamente, e os destinados a depósitos de ostras, ocupando águas públicas, pagarão ao Estado, a título de licença e a partir do terceiro ano de exploração inclusive, uma quantia que será fixada conforme a classificação da área concedida, feita pelas entidades encarregadas dêsse serviço, tendo em vista a qualidade e extensão dos bancos naturais existentes na área pedida, as espécies e variedades de ostras a explorar e a aplicação a dar à área pedida, conforme a classificação, importância e riqueza dos terrenos a conceder e respectiva categoria, a saber:

1.ª categoria — Terrenos bons para reprodução e engorda com bancos de ostras e muitas algas, 25$ por hectare e por ano.

2.ª categoria — Terrenos com bancos de ostras e algas (próprios para reprodução), 18$ por hectare e por ano.

3.ª categoria — Terrenos com bancos pobres e poucas algas (próprios para engorda), 12$ por hectare e por ano.

4.ª categoria — Terrenos pobres em bancos e poucas algas (próprios para reprodução), 8$ por hectare e por ano.

5.ª categoria — Terrenos muito pobres, 6$ por hectare e por ano; sendo o mínimo dessa licença 6$ por hectare e por ano e o máximo de 25$ também por hectare e por ano. Sendo, porém, o estabelecimento destinado só a depósito de ostras, o custo da licença será o indicado na tabela anexa por metro quadrado, e por ano, a partir do primeiro ano da concessão inclusive.

Art. 18.º Precedendo informações fundamentadas das respectivas autoridades e comissões consultivas pode o Govêrno proïbir a dragagem, gradagem e apanha de ostras nos bancos naturais de qualquer zona ostreícola, no todo ou em parte. Essa proïbição poderá ser posta em prática por períodos de um ano, podendo êsses períodos ser alterados, revogados ou renovados.

Art. 19.º Os estabelecimentos ostreícolas em águas de domínio particular ficam sujeitos a todas as disposições de fiscalização do Govêrno, e a cumprir todas as prescrições que se observarem nos estabelecimentos existentes nas águas públicas.

Art. 20.º Fora das áreas das concessões ostreícolas não será permitido dragar ou apanhar ostras, por qualquer maneira, excepto nas condições do artigo 7.º, quando colhidas para consumo próprio, sem licença, que será concedida pela respectiva autoridade marítima, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 21.º A licença será conforme o modêlo adoptado no regulamento geral das capitanias dos portos e autorizará o uso de um determinado número de dragas de cada espécie, e de uma embarcação com o número máximo de quatro tripulantes.

§ 1.º Esta licença será válida sòmente pelo tempo que decorre desde o 1.º de Setembro a 30 de Abril, qualquer que seja a ocasião em que seja concedida.

§ 2.º No caso de extravio ou deterioração da licença, pode o seu legítimo possuïdor requerer outra, que lhe será concedida com ressalva, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Art. 22.º É absolutamente proïbida a venda de ostras para consumo e bem assim a sua exportação desde 1 de Maio a 31 de Agosto.

§ 1.º Não serão admitidas a despacho, para consumo e exportação, ostras que passem em qualquer sentido num anel de $0^m,05$, admitindo-se, porém, uma tolerância de 15 por cento do número de ostras nestas condições.

§ 2.º É permitido o despacho ou exportação de ostras de quaisquer dimensões, quando sejam destinadas a estabelecimentos ostreícolas ou dêstes entre si, uma vez que tenha sido a sua permuta devidamente autorizada e fiscalizada pelas respectivas autoridades aduaneiras e marítimas.

Art. 23.º A apanha de limos e algas que nascem sôbre as ostreiras naturais do domínio público, em terrenos emergentes e não emergentes, só poderá ser autorizada para ser feita à mão ou empregando-se ancinhos com dentes de madeira, a partir de 1 de Setembro a 30 de Abril, mediante a licença da respectiva autoridade marítima, ficando, porém, ressalvada a proïbição da apanha das algas, quando assim fôr julgado necessário.

§ 1.º Nos terrenos emergentes a apanha só poderá efectuar-se à mão, e apenas durante o dia.

§ 2.º Nos terrenos não emergentes a apanha só poderá ser feita com o auxílio de bateiras, empregando os ancinhos próprios de madeira, não sendo em caso algum permitido deitar a bateira em sêco sôbre as ostreiras, e também sòmente durante o dia.

§ 3.º Nos terrenos particulares seguir-se hão as prescrições dêste artigo, podendo ùnicamente a apanha efectuar-se com permissão expressa do respectivo proprietário.

Art. 24.º Os direitos de exportação a aplicar às ostras de qualquer espécie serão fixados pelo Govêrno e, sempre que seja possível, por tonelada de ostras exportadas.

CAPÍTULO II

Das concessões e estabelecimentos ostreícolas

Art. 25.º Ninguém poderá montar, temporária ou permanentemente, estabelecimentos ostreícolas em terrenos

públicos, particulares ou comuns, sem prévia autorização do Govêrno.

Art. 26.º Para os efeitos do artigo anterior são considerados estabelecimentos ostreícolas:

1.º Os parques de criação e reprodução;

2.º Os parques de melhoria (engorda, verdeamento, etc.);

3.º Os depósitos de ostras;

compreendendo os primeiros os parques de criação e os terrenos de reprodução; os segundos os parques pròpriamente de engorda, verdeamento, etc.; e os terceiros os depósitos, ou sejam os terrenos limitados, emergentes ou não emergentes, destinados exclusivamente a receber temporàriamente ostras para exportação ou para consumo.

§ único. São considerados como de maiores vantagens os estabelecimentos ostreícolas mencionados pela seguinte ordem:

1.º Reprodução e engorda;
2.º Reprodução só;
3.º Engorda só, ou melhoria;
4.º Depósitos de ostras.

Art. 27.º O processo para concessão duma área será organizado pelo modo adiante indicado e seguirá, por via de regra, os trâmites estabelecidos na legislação em vigor para outras concessões de locais para a exploração de pesca; mas a legislação actual é modificada ou ampliada nas seguintes partes:

a) Para a zona ostreícola ao sul do Tejo, quando lhe puder ser aplicado êste regulamento, haverá no Barreiro, conforme o preceituado no decreto n.º 3:491, de 25 de Outubro de 1917, um delegado da capitania do pôrto, oficial de marinha;

b) Constituir-se há no Barreiro uma comissão local com as mesmas atribuïções de consulta atribuídas às outras comissões locais criadas por decreto de 28 de Março de 1895, e em que estejam, sempre que seja possível, representados ostreïcultores. A fim de conciliar, tanto quanto possível, as aspirações e interêsses locais, poderão alguns dos seus membros ser escolhidos de entre os que fizerem parte das câmaras ou comissões municipais;

c) Esta comissão local será presidida pelo delegado marítimo e as cópias das actas das suas reüniões remetidas pelas vias legais à secção especial de conquilicultura da Comissão Central de Pescarias, criada pelo decreto n.º 3:491, de 25 de Outubro de 1917.

Art. 28.º O indivíduo que, em seu nome ou como representante de sociedade legalmente constituída, nos termos da lei comercial, pretender uma área para explorar ou fundar um estabelecimento ostreícola, dirigirá o seu requerimento ao Ministério da Marinha por intermédio da autoridade marítima exercendo jurisdição na zona ostreícola onde se encontra a área pretendida, pedindo vistoria ao local que tiver escolhido e indicando precisamente a natureza do estabelecimento para que o destina. Êsse requerimento, sempre que seja possível, escrito e assinado pelo peticionário e a assinatura reconhecida pelo notário, feito em papel selado, deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos e indicações:

a) Documento pelo qual se prove ser o requerente português ou, como tal, naturalizado, quando individual; se se tratar de sociedade, traslado da escritura social e certificado do seu registo no Tribunal do Comércio;

b) Plantas, em duplicado, da área requerida, na escala de $\frac{1}{20:000}$, onde se ache claramente definida a concessão requerida, devendo essa planta ser o mais minuciosa possível em todos os seus detalhes;

c) Declaração de que o requerente é domiciliado na zona ostreícola, ou, não o sendo, qual o seu representante ali domiciliado;

d) Área que requere;

e) Qual o fim para que requere a área, conforme a classificação do terreno.

Art. 29.º No acto da entrega do requerimento, a autoridade marítima que o receber lançará no alto do mesmo ou à margem a declaração do dia e hora em que lhe foi entregue, e passará ao requerente um recibo dos documentos entregues com a declaração do dia e hora. Na mesma ocasião o peticionário entregará também à autoridade marítima, que passará recibo, a quantia estabelecida na tabela para as despesas de vistoria.

§ 1.º Se o peticionário fôr marítimo que tenha pessoalmente prestado actos humanitários, ou serviços a que o país deva reconhecimento, será dispensado do pagamento das despesas de vistoria.

§ 2.º Havendo mais de um pretendente a explorar o mesmo local, ou locais que tenham uma área comum, terá a preferência aquele que oferecer mais vantagens à aprovação do Govêrno, e, em igualdade de circunstâncias, aquele que tiver a prioridade que deve ser contada da data do registo da entrada do requerimento pedindo vistoria na capitania do pôrto. Para os efeitos dêste parágrafo só poderão alegar preferência os requerentes cujos pedidos tenham dado entrada na capitania até a data da fixação do edital invocando terceiros para dizerem por escrito da sua justiça, conforme o indicado no artigo 31.º

Art. 30.º A vistoria terá por fim verificar se o local pretendido:

a) Não contém bancos naturais de ostras ou de outros moluscos comestíveis, cujo uso seja indispensável ao público;

b) Não estar o local pedido já aproveitado para uso público, debaixo do ponto de vista da exploração de pesca;

c) Se a concessão pedida causa algum prejuízo à navegação;

d) Se está qualquer parte do seu perímetro a menos de 4 ou 2 metros de outra área, conforme essa área haja sido concedida a diverso ou ao mesmo concessionário;

e) Se cerceia ou invade os direitos de qualquer concessão já feita;

f) Se, pela proximidade de fábricas que nas águas lancem os seus produtos nocivos, ou proximidade de esgotos de habitações ou povoações, ou por quaisquer outras circunstâncias, será prejudicial o consumo das ostras criadas, engordadas ou depositadas na área requerida;

g) Para os efeitos do artigo 17.º, qual a classificação da área requerida.

Sôbre as circunstâncias da alínea *f*) deverá ser ouvido o subdelegado de saúde ou o médico da localidade mais próxima da área requerida.

Art. 31.º Precederão avisos afixados, com a antecedência de trinta dias, na porta da repartição da capitania ou delegação marítima, editais nos pontos mais freqüentados, incluindo no edifício da respectiva municipalidade, a fim de, se a petição se relacionar com interêsses de terceiros, estes fazerem por escrito as reclamações que entenderem convenientes.

A autoridade marítima enviará igualmente o processo com vista à respectiva repartição dos serviços fluviais solicitando informação sob o ponto de vista do regime das águas. Seguidamente a autoridade marítima solicitará informação, sôbre o pedido, à comissão executiva da respectiva municipalidade.

Art. 32.º As vistorias serão normalmente presididas pelo capitão do pôrto respectivo ou seu delegado, quando fôr oficial de marinha militar, funcionando como peritos os indivíduos mais competentes, e da escolha da mesma autoridade.

§ único. Do resultado da vistoria se lavrará, em livro especial da capitania ou delegação marítima, o respectivo têrmo, que será assinado pelos membros da comis-

são de vistoria, extraindo-se depois cópia para ser enviada junta com o processo, passando-se certidão quando requerida.

Art. 33.º Com o resultado da vistoria, informações das instâncias indicadas nos artigos anteriores, a oposição de terceiros, se a houver, e a sua própria informação, a autoridade marítima enviará o processo ao departamento, e êste com a sua informação à Direcção Geral de Marinha, seguindo os demais trâmites até que o processo chegue à Comissão Central de Pescarias, que dará o seu parecer, sôbre o qual recairá o despacho ministerial, concedendo ou negando ao pretendente a área requerida.

Art. 34.º Comunicado ao interessado, pelas vias competentes, o despacho ministerial sôbre o seu requerimento e processo junto, deverá o interessado requerer a concessão no prazo de sessenta dias, a contar da data em que tiver sido, pela autoridade marítima competente, comunicado o referido despacho, requerimento que deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão do têrmo de vistoria;

b) Planta na escala de $\frac{1}{20:000}$, na qual estejam bem definidos os limites da concessão pedida, planos das obras a executar para aproveitamento da concessão;

c) Documento de haver depositado na Caixa Geral de Depósitos ou na Repartição de Fazenda local, à ordem da tesouraria do Ministério da Marinha, a quantia de 1$ por cada hectare ou fracção de superfície que a concessão compreenda. Êste documento não será exigido quando se trate de locais destinados exclusivamente a depósitos de ostras;

d) Havendo mais de um comparte, traslado de escritura em termos legais, devidamente registado no Tribunal do Comércio, pela qual se prove achar-se constituída a sociedade segundo os preceitos da lei comercial portuguesa: e quando a mesma sociedade não seja constituída por acções nominativas, averbadas a cidadãos portugueses de origem ou naturalizados, que os indivíduos nela interessados são portugueses ou como tal naturalizados;

e) Feita pelo Govêrno a concessão em portaria, se lavrará o respectivo têrmo em livro próprio e aos concessionários será passado o precatório para levantamento do depósito preceituado na alínea *c*) do artigo 34.º

CAPÍTULO III

Direitos e deveres dos concessionários

Art. 35.º É de dez anos, contados desde a data do despacho ministerial, o prazo pelo qual o concessionário pode explorar a sua concessão, quando tenha satisfeito a todos os preceitos regulamentares. Mas se chegando ao nono ano o concessionário pedir prorrogação da concessão, pode o Govêrno conceder-lhe a exploração por mais cinco anos a seguir ao décimo, sendo êste segundo prazo improrrogável.

Art. 36.º Qualquer concessão deverá ser declarada caduca e anulada se o concessionário ao cabo de um ano, a contar da data do têrmo da concessão, não tiver iniciado a instalação para o fim ou fins declarados no requerimento, ou se ao cabo de dois anos não a tiver completado de modo que a área concedida esteja em plena laboração. Igualmente deverá ser considerada caduca e anulada a concessão quando o concessionário não cumprir as prescrições estabelecidas tanto no regulamento como nas instruções especiais fornecidas pelo parque modêlo a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do artigo 51.º, ou quaisquer condições especiais que constem do respectivo têrmo de concessão.

§ único. Ouvidas as estações competentes e o concessionário, o Ministro da Marinha resolverá sôbre a caducidade da concessão, publicando-se a respectiva portaria no *Diário do Govêrno*.

Art. 37.º Quando se verificar que o concessionário não ocupa efectivamente toda a área da sua concessão ou que existe manifesta desvantagem para os interêsses do Estado, por motivos de actos praticados pelo concessionário, em que essa área seja toda ocupada por êle, poderá a mesma área ser deminuída, ouvidas as estações competentes e o concessionário.

Art. 38.º O concessionário é obrigado a respeitar todos os pontos de desembarque, esteiros, canais, valas, caneiros, etc., que derem acesso às povoações e propriedades; é obrigado a conservar e melhorar os bancos naturais de ostras compreendidos na área da sua concessão, dragando, gradando e libertando-os de parásitas, etc. É também obrigado a executar as instruções que lhe forem dadas pelo pessoal dirigente do parque modêlo, relativas à exploração técnica da sua concessão e aos melhoramentos e conservação que lhe cumpre manter nos bancos naturais. Nestes termos tem o concessionário direito a requisitar ao parque modêlo da sua zona todas as indicações de que necessite e o mesmo parque lhe possa fornecer para a sua exploração.

Art. 39.º O concessionário franqueará em qualquer ocasião, durante o dia, a entrada na área da sua concessão às autoridades marítimas, inspectores de ostreïcultura e dirigentes do parque modêlo, atenderá às suas observações e indicações que lhe forem feitas sôbre os trabalhos de exploração que tiver realizado, fornecendo todos os elementos de informação que lhe forem solicitados para a confecção de estatísticas, etc.

Art. 40.º O concessionário é obrigado a estabelecer e manter à sua custa as balizas que sirvam para determinar claramente os limites da área da sua concessão e a cumprir todos os mais preceitos que a tal respeito forem estabelecidos no regulamento e instruções.

Art. 41.º Inicialmente só poderá ser concedida, em cada zona ostreícola em que estiver dividido o país, uma área para exploração ostreícola a cada indivíduo ou entidade. Mas ao concessionário que durante os primeiros cinco anos da sua concessão a tiver explorado com bom êxito e completa satisfação das autoridades marítimas e inspectores ostreícolas poderá ser aumentada a área da sua primeira concessão com outra adjacente, cuja superfície, somada com a primeira concessão, não exceda o máximo estabelecido no artigo 16.º Se a concessão inicial tiver sido de 25 hectares, poderá a concessão de que trata êste artigo ser de uma área não excedendo $12^h,5$. Neste caso o concessionário só terá direito a explorar a nova área pelo tempo que faltar para a exploração da concessão inicial ou da sua prorrogação, nos termos do artigo 35.º

Art. 42.º Nenhum concessionário poderá alterar o plano primitivo do seu estabelecimento ostreícola, sem o participar à autoridade competente e obter o respectivo consentimento.

Art. 43.º Para todos os efeitos legais as ostras existentes na área de uma concessão, quando devidamente demarcada, são consideradas propriedades do concessionário, bem como as plantas marinhas criadas ou arrojadas sôbre a área da concessão.

Art. 44.º A decisão dos litígios que se suscitarem sôbre a propriedade das ostras removidas de áreas contíguas é das atribuïções da respectiva autoridade marítima, a qual, para seu esclarecimento e resolução, admitirá todas as provas especiais neste assunto.

Art. 45.º Sôbre a introdução de espécies ou variedades de ostras não existentes em Portugal a estação competente poderá exigir do concessionário a apresentação do número de exemplares da espécie, cuja introdução se pretenda realizar, que a estação competente julgar necessário para os seus estudos e por ela escolhidos, indicação da sua procedência ou quaisquer outros esclarecimentos que lhe forem superiormente pedidos.

CAPÍTULO IV

Transmissão de concessões

Art. 46.º Uma concessão pode ser transmitida exclusivamente nos termos e circunstâncias a seguir indicados:

a) De concessionário individual para sociedade da qual faça parte o primitivo concessionário e constituída nos termos dêste regulamento;

b) Por morte do concessionário individual para a sua viúva, filho ou filhos, conforme fôr deliberado por conselho de família, quando haja menores, ou por escritura pública devidamente homologada, quando todos os herdeiros sejam maiores, seguindo-se as regras em vigor para as transmissões de outras concessões de pesca.

§ único. Em qualquer dos casos a transmissão só poderá ser feita pelo tempo que ao primitivo concessionário faltar para poder explorar a sua concessão, conforme o preceituado no artigo 35.º

Art. 47.º Fora das circunstâncias indicadas no artigo 46.º nenhuma concessão ostreícola pode ser objecto de transmissão por qualquer título gratuito ou oneroso, assim como não pode ser dada em hipoteca ou penhor, sendo írritos e nulos quaisquer contratos, declarações ou outros instrumentos públicos ou particulares, donde tal conste, pois que a área da concessão pertence exclusivamente ao Estado, exercendo apenas nela o concessionário um usufruto de carácter temporário.

Art. 48.º Decorrido o prazo simples ou prorrogado, conforme o preceituado nos artigos 35.º e 41.º, cessa para o concessionário o usufruto da área concedida e de todas as construções e material fixo que nela estejam aplicados, as quais deverão ser mantidas no estado em que se encontrarem no último ano da concessão, seguindo-se a adjudicação da mesma área em hasta pública nas condições seguintes:

a) A base para a licitação em hasta pública será, além do pagamento do valor dos melhoramentos, obras e material fixo empregados na área, o máior preço oferecido pela licença anual (artigo 17.º) sôbre o preço da licença anterior;

b) Só poderão licitar os indivíduos ou entidades a quem pode ser dada uma concessão nova;

c) O concessionário ao tempo da terminação da concessão, se já tiver usufruído a concessão, nos termos da alínea *b*) do artigo 46.º, terá o direito de preferência pelo maior lanço oferecido pela renda anual.

d) Da quantia recebida pelas obras, melhoramentos, material fixo, etc., metade reverterá a favor do parque modêlo, e a outra metade será entregue ao anterior concessionário;

e) A adjudicação ao novo concessionário será dada por despacho ministerial, e em portaria publicada no *Diário do Govêrno*, ficando desde essa data o novo concessionário investido com todos os direitos e deveres do anterior, excepto no que respeita a dispensa do pagamento de licença nos dois primeiros anos de concessão.

Art. 49.º A transmissão de acções nominativas, únicas admitidas nas sociedades para explorações ostreícolas, só poderá ser feita de português para português.

CAPÍTULO V

Das concessões de depósitos de ostras

Art. 50.º Para os efeitos dêste regulamento a definição de depósitos de ostras é a que vem indicada no artigo 26.º

a) As licenças para estabelecimentos de depósitos, quer em terrenos pertencentes ao Estado, quer a particulares, serão requeridas à autoridade marítima, e os locais devidamente vistoriados, aplicando-se tanto quanto possível o expendido nos artigos 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º dêste regulamento, com excepção do depósito em dinheiro na Caixa Geral de Depósitos ou Repartição de Fazenda a que se refere a alínea *c*) do artigo 34.º

b) A área concedida nos terrenos pertencentes ao Estado não deve exceder 100 metros quadrados, se a concessão fôr sòmente de depósito, se a concessão fôr também de parque, a área para depósito não poderá exceder também 100 metros quadrados.

Nos terrenos particulares estes limites poderão ser excedidos.

c) As licenças serão concedidas quando não haja prejuízo de interêsse público ou particular, nem dano para qualquer banco ou estabelecimento ostreícola no local ou suas imediações.

d) O seu perímetro deve distar em qualquer ponto 4 metros para zona de serventia, pelo menos, de outro depósito ou concessão de qualquer estabelecimento ostreícola; quando porém as áreas contíguas forem do mesmo concessionário, a faixa de 4 metros para a zona de serventia poderá ser reduzida a 2 metros.

e) A apanha de ostras para abastecimento dos depósitos fica em tudo sujeita ao disposto neste regulamento sôbre a apanha de ostras nos bancos naturais.

f) As ostras existentes em depósito ficam sujeitas ao disposto neste regulamento no que respeita às dimensões e épocas de veda, conforme o preceituado nos artigos 9.º e 22.º;

g) É proïbido transitar a pé, encalhar, fundear embarcações e colhêr ostras nos depósitos sem prévio consentimento do concessionário.

h) A taxa fixa para a licença anual dos terrenos pertencentes ao Estado é de 3$50 até dez metros quadrados e por cada metro quadrado a mais $03, conforme a tabela anexa a êste regulamento.

Art. 51.º Às ostras existentes nos depósitos aplica-se, para os efeitos legais, a doutrina do artigo 43.º

CAPÍTULO VI

Parques modelos

Art. 52.º Serão estabelecidos por conta do Estado, nos termos do decreto n.º 3:491, de 25 de Outubro de 1917, parques modelos de ostreïcultura onde forem julgados mais convenientes. Logo que seja possível, se estabelecerão um na zona sul do Tejo e outro em Alvor, ficando o Govêrno autorizado a contratar, nos termos do mesmo decreto n.º 3:491, pelo prazo que fôr julgado indispensável, o pessoal prático estrangeiro para a instalação e iniciação do serviço dos parques.

O parque modêlo deve ser convenientemente instálado e provido de pessoal, instrumentos, material e modelos indispensáveis aos seus fins e bom desempenho da sua missão.

Os seus principais fins são os seguintes:

a) Realizar todos os estudos e experiências para garantir o bom êxito da ostreïcultura da zona, tais como, sôbre a natureza dos fundos, grau de salinidade, halogenia, percentagens de sulfato e carbonato de cal, temperatura à superfície e a diferentes profundidades das águas, correntes, fauna zoológica, inimigos a recear, modo de os combater, processos de ostreïcultura, espécies ou variedades que mais convenha cultivar e aperfeiçoar nas diferentes circunstâncias do meio, etc.;

b) Fornecer gratuitamente aos concessionários de estabelecimentos ostreïcolas todas as indicações convenientes ou *ex officio*, ou em resposta às suas consultas;

c) Formular as instruções convenientes em relação à indústria ostreícola;

d) Organizar a estatística ostreícola da respectiva zona e um relatório anual;

e) Fornecer aos concessionários, pelos preços que forem estipulados, exemplares de ostras classificados e es-

colhidos para o repovoamento dos bancos ou para a formação de novos bancos, para os abastecimentos das áreas destinadas à criação e verdeamento, etc.;

f) Vender ao público ostras próprias para consumo, criadas no parque, quando excedam as necessidades do fornecimento aos concessionários.

Art. 53.º Poderão ser consignadas ao custeamento do parque modêlo as seguintes verbas: todas ou parte das quantias provenientes das licenças anuais pagas pelos concessionários; a das licenças dos barcos, dragas, etc., que se empregam na apanha e pesca das ostras; produto da venda das ostras criadas no parque, conforme o indicado nas alíneas *e*) e *f*) do artigo 52.º; 40 por cento das multas; percentagem a determinar dos direitos de exportação das ostras; pelo que exceder a média do produto dêsses direitos nos últimos cinco anos anteriores à publicação do presente regulamento; e todas as outras verbas que forem pelo Govêrno expressamente especificadas para êsse fim.

Art. 54.º Para cada parque modêlo haverá um regulamento interno conforme as circunstâncias especiais da respectiva zona ostreícola.

§ único. Os parques modelos estão sob a inspecção especial do vogal da Comissão Central de Pescarias, a que alude o decreto n.º 3:491, de 25 de Outubro de 1917, que fôr inspector da conquilicultura, e bem assim do vogal naturalista da mesma Comissão.

CAPÍTULO VII

Embarcações e aparelhos empregados na exploração da indústria ostreícola

Art. 55.º Tanto nas áreas concedidas como na exploração de bancos naturais só poderão ser empregadas embarcações de dimensões apropriadas, de fundo chato, movidas a remos ou à vela, excluindo qualquer outro motor. A cada uma das embarcações serão atribuídos pela capitania ou delegação uma marca e um número de registo, os quais deverão ser bem assinalados de ambos os lados no costado, à proa, e nas velas.

§ único. As embarcações empregadas em cada exploração ostreícola serão separadamente registadas na respectiva capitania ou delegação, mas as taxas de licença conforme a tonelagem serão as indicadas na tabela anexa a êste regulamento.

Art. 56.º Só poderá ser lançado, em locais para êsse fim prèviamente destinados pelas respectivas autoridades marítimas, o refugo, não só das explorações ostreícolas ou da apanha de ostras, considerando-se refugo todas as substâncias não aproveitáveis, trazidas pelas dragas, taïs como: lôdo, areia, limos, animais, cascas ou valvas que não tenham aplicação, etc., mas também o entulho, lamas, areias provenientes da limpeza dos esteiros ou quaisquer outras obras executadas pelo Estado ou por particulares. Outrossim é expressamente proïbido aproveitar para uso próprio ou vender as ostras aderentes a cascos de embarcações forradas de cobre, para o que as autoridades marítimas vigiarão que as ostras nestas condições sejam mandadas enterrar, ou lançadas ao mar a grande distância da costa.

Os inimigos das ostras devem ser destruídos e queimados em local apropriado e designado pela respectiva autoridade maritima.

§ 1.º A taxa de licença anual por cada draga de pinça, ou rectangular, até o número de duas, é de 5$ para as de pinça e 10$ para as rectangulares, e por cada draga a mais de duas que fôr encontrada na embarcação em estado de poder ser aproveitada, conforme a designação, 2$50 ou 5$.

§ 2.º As dragas devem ser ou de forma de pinça de 20 pés de comprimento, ou de forma rectangular, não ter os lados maiores por onde arrastem pelo fundo providos de dentes, e ter os respectivos sacos nas dragas quadrangulares, destinados a receber o produto da dragagem, feitos de rêde de baracinho de esparto ou de coiro macio. Os lados maiores das pinças devem ser inferiores a 0m,50 e os dos rectângulos devem estar, no máximo, compreendidos entre 0m,80 e 1 metro. As dragas de pinça empregam-se em fundos inferiores a 3 braças, e as quadrangulares em fundos superiores.

CAPITULO VIII

Contravenções e penalidades

Art. 57.º A tentativa ou realização, devidamente provada, de defraudar por qualquer modo os direitos do Estado, no tocante às concessões, ou de efectuar a transmissão de uma concessão fora dos preceitos estabelecidos no presente regulamento, será punida, depois de ouvido o concessionário, com a perda da concessão e de todas as obras que o mesmo tiver executado, reservando-se o Estado o direito de proceder criminalmente contra o transgressor, se para isso houver motivo.

Art. 58.º A tentativa ou realização, devidamente provada, de fundar um estabelecimento ostreícola qualquer, nas águas públicas, sem se seguirem todos ou alguns dos preceitos regulamentares, será punida com a multa de 10$ a 100$, conforme a gravidade do caso, e a perda para o Estado de todas as construções e materiais, quer seja encontrado montado, ou por montar. Havendo mais de um indivíduo que tenha cometido a mesma falta, serão todos considerados incorrendo solidàriamente na responsabilidade.

Art. 59.º Se o concessionário do qualquer estabelecimento ostreícola, ou o seu representante legal, se opuser à visita de qualquer autoridade encarregada de fiscalizar o cumprimento das disposições regulamentares, não prestar lealmente as suas informações ou esclarecimentos pedidos, proceder de má fé ou ocultar propositadamente qualquer facto que possa esclarecer a autoridade competente no desempenho da sua missão, pagará a multa de 5$ a 50$, conforme os casos.

Art. 60.º Sendo expressamente proïbido encalhar embarcações, cravar estacas, fazer barragens, revolver os fundos ou praticar todo e qualquer acto que prejudique as concessões, ou os bancos naturais de ostras, os contraventores serão punidos, conforme o caso, com a multa de 5$ a 50$, podendo esta pena ser agravada com a de prisão por tempo não excedente a um mês, ficando ressalvado para o concessionário o direito de exigir indemnização por perdas e danos.

Art. 61.º Em qualquer área concedida, bem como nos bancos naturais, é proïbido:

a) Pescar com outro aparelho que não seja a linha de anzol ou rêde que não prejudique os bancos;

b) Lançar lastro, cinzas, lixo, lôdo ou qualquer outra substância que cause dano às ostras;

c) Colocar, ainda que temporàriamente, qualquer instrumento, aparelho ou seja o que fôr que prejudique ou possa prejudicar as ostras, os bancos ou as obras existentes, excepto se fôr por circunstância de fôrça maior ou por necessidade legítima da navegação ou naufrágio.

§ 1.º Os contraventores de quaisquer das disposições mencionadas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) dêste artigo incorrerão no pagamento da multa de 5$ a 25$ pela primeira vez, de 25$ a 50$ pela segunda e de 50$ a 100$ pela terceira vez e seguintes, além da obrigação de reparar convenientemente o dano causado.

§ 2.º As penalidades estabelecidas neste artigo só são aplicáveis quando os limites da área onde os prejuízos se realizarem estiverem devidamente demareados.

Art. 62.º A tentativa ou realização de arrancar, trocar, mudar estacas ou balizas duma área concedida, por forma a alterar de qualquer maneira os seus limites,

quer essa tentativa ou realização seja praticada pelo próprio concessionário ou por conivência com outrem, será punida com a multa de 20$ a 100$.

Art. 63.º Toda e qualquer transgressão que neste regulamento, embora prevista, não tenha penalidade expressamente cominada, será punida pela respectiva autoridade marítima com uma multa não excedente a 5$.

§ único. Nos processos relativos a infracções e penalidades seguir-se hão os preceitos indicados no regulamento das capitanias que estiverem em vigor.

Art. 64.º O produto das multas terá a aplicação consignada no decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919 (lei geral das capitanias), artigo 58.º, n.º 2.º, com excepção de 30 por cento para os parques modelos, criados por decreto n.º 3:491, de 25 de Outubro de 1917.

Art. 65.º As autoridades competentes podem apreender, condenar, destruir ou dispor, por qualquer forma legal, das ostras encontradas em contravenção de qualquer dos preceitos estabelecidos neste regulamento, podendo para êsse fim proceder às buscas que forem julgadas necessárias.

CAPÍTULO IX

Diversas

Art. 66.º O Govêrno reserva-se o direito de expropriar no todo ou em parte qualquer concessão por utilidade pública, nos termos das leis gerais aplicáveis, mediante indemnização que corresponda ao valor das obras ali feitas pelo concessionário.

Art. 67.º O Govêrno reserva-se o direito de alterar êste regulamento à medida que a experiência demonstre a necessidade de assim proceder, respeitando-se na justa medida os direitos adquiridos pelos concessionários, contanto que não saiam fora dos precisos termos das suas concessões.

Art. 68.º Será dado conhecimento ao público pelos meios que forem julgados mais apropriados, de tudo quanto respeitar às áreas concedidas, confrontações, marcas e de tudo mais que convenha para garantir tanto os direitos do estado como dos concessionários, não só na zona onde a concessão estiver compreendida, mas também dos bancos naturais onde em cada ano a apanha das ostras seja permitida para consumo público.

Art. 69.º O Govêrno reserva-se o direito de conceder prémios pecuniários e diplomas honoríficos a todos os ostreïcultores que assim o mereçam, tendo em vista a importância dos resultados colhidos.

Art. 70.º As multas estabelecidas neste regulamento serão actualizadas nos termos do decreto n.º 8:431, de 20 de Outubro de 1922, ou nos da legislação que ao tempo vigorar a êste respeito.

Art. 71.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Setembro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Abel Fontoura da Costa.*

Tabela das verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitanias dos portos e delegações marítimas

	Para o Tesouro Público	Ao empregado	Para o capitão do pôrto, engenheiro, peritos, etc.	Para o arqueador e auxiliar
Arqueações:				
Embarcações de vela ou de remos (comprimento < 11 metros)	-$-	-$-	-$-	$20
Embarcações de vela ou remos (comprimento > 11 metros):				
Regra I de Moorson:				
Até 20 T. B.	1$00	-$-	-$-	1$00
De mais de 20 T. B. até 50 T. B.	1$50	-$-	-$-	1$20
De mais de 50 T. B.	2$00	-$-	-$-	1$40
Para cada um dos auxiliares	-$-	-$-	-$-	$30
Autuações:				
Por transgressão ou desobediência	$50	-$-	-$-	-$-
Ao empregado que autuar, havendo condenação.	-$-	$30	-$-	-$-
Avaliações:				
De ferros, ancorotes, amarretas e correntes achadas nos portos, rios, etc.:				
Ao patrão-mor.	-$-	$60	-$-	-$-
Ao perito, quando o houver.	-$-	$50	-$-	-$-
Averbamentos:				
De alteração de matrícula por cada tripulante	$20	-$-	-$-	-$-
De alteração de registo de propriedade de embarcação e no respectivo título:				
Até 5 T. B., inclusive	$20	-$-	-$-	-$-
De mais de 5 T. B. até 10 T. B.	$20	-$-	-$-	-$-
De mais de 10 T. B. até 20 T. B.	$40	-$-	-$-	-$-
De mais de 20 T. B. até 40 T. B.	$50	-$-	-$-	-$-
De mais de 40 B. T. até 80 T. B.	$80	-$-	-$-	-$-
De mais de 80 T. B.	1$00	-$-	-$-	-$-
Buscas:				
Com designação pelo interessado do ano — cada uma	$15	-$-	-$-	-$-
Sem designação pelo interessado do ano — cada uma	$30	-$-	-$-	-$-

	Para o Tesouro Público	Ao empregado	Para o capitão do pôrte, engenheiro, peritos, etc.	Para o arqueador e auxiliar
Cédulas (de inscrição marítima):				
A primeira no acto da inscrição	$15	-$-	-$-	-$-
Todas as mais	$20	-$-	-$-	-$-
Certidões:				
Por cada lauda escrita, ainda que incompleta	$50	$50	-$-	-$-
Depoimentos:				
De testemunha, por escrito, havendo parte condenada, por cada depoimento	$20	-$-	-$-	-$-
Ao escrivão do processo, por cada depoimento	-$-	$20	-$-	-$-
Exames:				
Par mestre, arrais ou patrão:				
De embarcações até 20 T. B.	Grátis	-$-	-$-	-$-
Pela ça	$50	-$-	-$-	-$-
De embarcações de mais de 20 T. B.:				
Para o presidente do júri	-$-	-$-	$70	-$-
Para o patrão-mor	-$-	-$-	$50	-$-
Para o pilôto-mor	-$-	-$-	$50	-$-
Pelo têrmo	$50	-$-	-$-	-$-
Pela carta	$50	-$-	-$-	-$-
Impressos:				
Cédulas de inscrição marítima	$25	-$-	-$-	-$-
Diversos fornecidos pela capitania, delegação para serviço de particulares — cada meia fôlha	$04	-$-	-$-	-$-
Intimações:				
Por escrito: ao empregado da capitania que a fizer, pago pela parte, quando condenada, ou pelo queixoso, se a queixa fôr julgada improcedente — cada uma, além das despesas de transporte	-$-	$30	-$-	-$-
Julgamentos:				
Com sentença, de queixas por avarias, questões sôbre salários, serviços ajustados, depredações, uso ilegal, etc., sôbre a importância da causa:				
Até 25$, grátis.				
De mais de 25$ até 100$, 5 por cento.				
De mais de 100$ até 500$, 4 por cento.				
De mais de 500$ até 1.000$, 3 por cento.				
De mais de 1.000$ até 5.000$, 2 por cento.				
De mais de 5.000$ até 10.000$, 1,5 por cento.				
De mais de 10.000$ até 20.000$, 0,5 por cento.				
Em caso algum poderá a quantia a cobrar ser inferior ao máximo da quantia a cobrar pela percentagem anterior.				
Da quantia cobrada pertence:				
Ao Tesouro Público	50 %	-$-	-$-	-$-
Ao oficial que der a sentença	-$-	20 %	-$-	-$-
Ao oficial que tiver procedido às averiguações, havendo-o (caso contrário reverte para o Tesouro Público)	-$-	10 %	-$-	-$-
Licenças:				
Para a apanha de algas e outras plantas marinhas flutuantes, por ano civil	1$00	-$-	-$-	-$-
Para a apanha de moluscos, por ano civil:				
Para quem tiver cédula marítima	$30	-$-	-$-	-$-
Para quem não tiver cédula marítima	1$00	-$-	-$-	-$-
Para armar barracas para guardar embarcações ou utensílios marítimos:				
Por cada metro quadrado de terreno ocupado e por ano civil	$50	-$-	-$-	-$-
Ao empregado que fizer a medição	-$-	$50	-$-	-$-
Para caçar nos portos, rios, rias, esteiros, lagoas, por cada quadrimestre do ano civil.	$60	-$-	-$-	-$-
Para construção de embarcações dentro da área da jurisdição marítima em que tiver de ser registada:				
Até 10 T. B.	$50	-$-	-$-	-$-
De mais de 10 T. B. a 20 T. B.	1$00	-$-	-$-	-$-
De mais de 20 T. B. a 40 T. B.	1$50	-$-	-$-	-$-
De mais de 40 T. B. a 60 T. B.	2$00	-$-	-$-	-$-
De mais de 60 T. B. a 80 T. B.	2$50	-$-	-$-	-$-
De mais de 80 T. B.	3$00	-$-	-$-	-$-

	Para o Tesouro Público	Ao empregado	Para o capitão do pôrto, engenheiro, peritos etc,	Para o arqueador e auxiliar
Para uma embarcação se empregar na condução dos produtos de dragagem e gradagem dos bancos de ostras, por cada ano civil	1$20	-$-	-$-	-$-
Para encalhar para limpar, queimar ou fazer qualquer reparação, na área da jurisdição marítima, por ano civil:				
De vela ou de remos	Grátis	-$-	-$-	-$-
Até 10 T. B.	$20	-$-	-$-	-$-
De mais de 10 T. B. a 20 T. B.	$40	-$-	-$-	-$-
De mais de 20 T. B. a 50 T. B.	$80	-$-	-$-	-$-
De mais de 50 T. B. a 150 T. B.	1$20	-$-	-$-	-$-
De mais de 150 T. B.	2$00	-$-	-$-	-$-
Para estabelecer depósitos ou viveiros na área da jurisdição marítima:				
Em terrenos particulares	Grátis	-$-	-$-	-$-
Em terrenos do Estado:				
De moluscos e peixes:				
Até 10 metros quadrados e por ano civil	3$50	-$-	-$-	-$-
Por cada metro quadrado a mais	$03	-$-	-$-	-$-
Ao empregado que fizer a medição	-$-	$50	-$-	-$-
Para estabelecer estacadas para mexilhoeiras instalações e estabelecimentos da aqüicultura:				
Em terrenos particulares	Grátis	-$-	-$-	-$-
Em terrenos do Estado:				
Por cada hectare e por ano civil	2$50	-$-	-$-	-$-
Ao empregado que fizer a medição	-$-	$50	-$-	-$-
Para parques ostreícolas a partir do terceiro ano de exploração inclusive e conforme a classificação dos terrenos, o mínimo por cada hectare e por ano civil 6$, e o máximo de 25$	Máximo de 25$00 Mínimo de 6$00	-$-	-$-	-$-
Para lançar à água uma embarcação de novo construída na área da jurisdição marítima Construídas fora da área da jurisdição marítima e tenham de ser lançadas ao mar dentro da área da mesma jurisdição marítima (*V.* pagamento da respectiva verba).	Grátis	-$-	-$-	-$-
Para embarcações que se empreguem exclusivamente no transporte de moluscos, dentro da área da jurisdição marítima:				
Até 50 T. B. inclusive	$30	-$-	-$-	-$-
Superiores a 50 T. B.	1$00	-$-	-$-	-$-
Para ter amarração com estaca ou moirão:				
Para embarcações até 5 T. B. e por ano civil	1$00	-$-	-$-	-$-
Superiores a 5 T. B. e por ano civil	3$00	-$-	-$-	-$-
Licenças não especificadas — cada uma	$20	-$-	-$-	-$-
Matrículas:				
De companha de embarcações de apanha de mariscos e plantas marinhas:				
Até 5 T. B.	$30	-$-	-$-	-$-
De mais de 5 T. B. até 10 T. B.	$80	-$-	-$-	-$-
De mais de 10 T. B. até 20 T. B	1$20	-$-	-$-	-$-
De mais de 20 T. B. até 50 T. B	2$00	-$-	-$-	-$-
Superiores a 50 T. B.	3$00	-$-	-$-	-$-
Numerações:				
Nas velas e embarcações quando mandadas executar pela autoridade marítima:				
Para o empregado que as fizer por embarcação ou por vela	-$-	$40	-$-	-$-
Registo:				
De propriedade de embarcação empregada na dragagem e laboração ostreícola	$50	-$-	-$-	-$-
Por cada draga de pinça (comprimento 20 pés)	5$00	-$-	-$-	-$-
Por cada draga rectangular	10$00	-$-	-$-	-$-
Por cada draga a mais de duas em estado de funcionar:				
Para as dragas de pinça (comprimento 20 pés)	2$50	-$-	-$-	-$-
Para as dragas rectangulares	5$00	-$-	-$-	-$-
Substituições:				
De qualquer licença perdida ou extraviada passada com ressalva	$20	-$-	-$-	-$-
Termos:				
De concessão para cultura ou depósito de moluscos	3$00	-$-	-$-	-$-

	Para o Tesouro Público	Ao empregado	Para o capitão do pôrto, engenheiro, peritos, etc.	Para o arqueador e auxiliar
Vistorias:				
Embarcações de vela ou de remos:				
Pertencentes a particulares:				
Até 5 T. B.	Grátis	-$-	-$-	-$-
De mais de 5 T. B. até 15 T. B.	1$00	-$-	-$-	-$-
Ao perito	-$-	$50	-$-	-$-
De mais de 15 a 25 T. B.	2$50	-$-	-$-	-$-
Ao presidente	-$-	1$00	-$-	-$-
Ao patrão mor	-$-	$80	-$-	-$-
Para os peritos, a cada um	-$-	$50	-$-	-$-
Pelo auto	$50	-$-	-$-	-$-
Ao empregado que lavrar o auto	-$-	$30	-$-	-$-
Superior a 25 T. B.	5$00	-$-	-$-	-$-
Ao presidente	-$-	3$00	-$-	-$-
Ao engenheiro naval	-$-	2$80	-$-	-$-
Ao patrão-mor	-$-	1$80	-$-	-$-
Para os peritos, a cada um	-$-	$60	-$-	-$-
Pelo auto	$60	-$-	-$-	-$-
Ao empregado que lavrar o auto	-$-	$40	-$-	-$-
Vistoria a terrenos, processos de interêsse particular, dos que correm pelas Repartições do Ministério da Marinha, por tribunais ordinários para julgamento dos capitães dos portos, etc.:				
À Fazenda Nacional	5$00	-$-	-$-	-$-
Ao presidente	-$-	5$00	-$-	-$-
Ao perito engenheiro, ou especializado	-$-	4$00	-$-	-$-
Aos outros peritos, a cada um	-$-	$80	-$-	-$-
Pelo auto	1$00	-$-	-$-	-$-
Ao empregado que lavrar o auto	-$-	$50	-$-	-$-

Em todos os casos não previstos nesta tabela recorrer-se há à tabela publicada no decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços de departamentos e capitanias.

A todas as verbas destinadas ao Tesouro Público serão encorporados os diversos adicionais correspondentes ao coeficiente 1,2034, conforme determina o decreto de 26 de Maio de 1911.

As verbas incluídas nesta tabela acresce o imposto de sêlo, aplicado conforme a legislação em vigor.

Por qualquer serviço eventual prestado, em conformidade com as leis e regulamentos marítimos, pelo pessoal das capitanias ou estranho a elas e por ordem das autoridades marítimas e para os quais não haja verba especialmente consignada nesta tabela, ou em qualquer lei ou regulamento, poderão os capitães de portos arbitrar ao referido pessoal gratificações, de harmonia com as dificuldades dos serviços mencionados e que serão pagas pelos interessados.

Quando as vistorias tenham de ser feitas fora da sede das capitanias ou delegações, além das verbas mencionadas na tabela, os interessados terão de satisfazer as importâncias do transporte, alimentação e ajuda de custo do pessoal e quaisquer outras importâncias a que o serviço der causa, o que tudo será julgado e apreciado pelo capitão do pôrto.

Nas vistorias a locais pedidos para efeitos de concessão e estabelecimentos de culturas das espécies marinhas são dispensados do pagamento das verbas respectivas, destinadas ao Tesouro Público e aos peritos funcionários do Estado, os indivíduos inscritos marítimos que tenham praticado actos humanitários, ou ao país, oficialmente reconhecidos e louvados (§ 1.º, artigo 29.º).

Paços do Govêrno da República, 18 de Setembro de 1923.— Os Ministros das Finanças e da Marinha, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Segundo comunicação da Legação da Bélgica, a República Dominicana aderiu às convenções de 15 de Março de 1886, relativas a:

1.º Trocas internacionais dos documentos oficiais e de publicações scientíficas e literárias;

2.º Troca imediata do jornal oficial, bem como boletins e documentos parlamentares.

Gabinete do Ministro, 14 de Setembro de 1923.— O Secretário Geral, *J. Gonçalves Teixeira.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 9:125

Considerando que é insuficiente a preparação pedagógica que no decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, se estabelece para os alunos do curso normal de Educação Física;

Considerando que há conveniência em harmonizar o curso normal de educação física com os restantes cursos da Escola Normal Superior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O curso normal de educação física é integrado na Escola Normal Superior e fica para todos os efeitos regulado pela legislação referente à mesma Escola.

Art. 2.º A matrícula neste curso é feita mediante exame de admissão, a que só podem concorrer indivíduos aprovados nas cadeiras de anatomia e fisiologia das Faculdades de Medicina.

§ único. Aos professores de qualquer grau de ensino

é livremente permitida a matrícula nas cadeiras de anatomia e fisiologia como preparação para o curso normal de educação física.

Art. 3.º O quadro geral das disciplinas do ano de preparação pedagógica é o seguinte:

a) Pedagogia;
b) História da pedagogia;
c) Psicologia;
d) Metodologia geral de educação física;
e) Higiene;
f) Moral e instrução cívica superior;
g) Organização e legislação comparada do ensino primário;
h) Organização e legislação comparada do ensino secundário.

§ único. O professor de metodologia geral de educação física será um professor da Faculdade de Medicina.

Art. 4.º A prática pedagógica constituindo o 2.º ano do curso será realizada na Escola Normal Primária de Lisboa.

Art. 5.º O júri dos Exames de Estado será constituído por quatro professores da Escola Normal Superior, sendo um o director, que presidirá; pelo professor de metodologia especial, por um professor de educação física dos liceus e por um professor de educação física das Escolas Primárias Superiores.

Art. 6.º Os alunos que obtiveram aproveitamento no 2.º ano do curso criado pelo decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, transitarão para a nova organização, sendo admitidos à froqüência do 2.º ano da Escola Normal Superior, independentemente do exame de admissão.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Setembro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João José da Conceição Camoesas.*

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 9:126

Considerando que as secretarias gerais das Universidades são repartições públicas e como tal só podendo encerrar-se nos dias de feriado nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo único. E revogado o decreto n.º 8:309, de 10 de Agosto de 1922.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Setembro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João José da Conceição Camoesas.*

IMPRENSA NACIONAL DE 1923